

LEI COMPLEMENTAR N° 131/2025, DE 17 DEZEMBRO DE 2025

EMENTA: Altera o Código Tributário do Município, Lei Complementar Municipal nº 024/2014 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, do Estado de Pernambuco.

FAÇO SABER ao povo de Afogados da Ingazeira, deste Estado de Pernambuco, que a Câmara Municipal de Vereadores **DECRETOU**, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal. **SANCIONO**, colocando do mundo jurídico, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar Municipal nº 024/2014 passa a vigorar com as seguintes alterações a seguir:

Art.1º-

.....
Parágrafo único – O Sistema Tributário Municipal deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

.....
Art. 5º- Ficam instituídos os seguintes tributos e preços:

.....
XXI – Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) na forma da Lei Complementar nacional que o instituir, observadas as alíquotas a serem definidas nesta lei e na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas atualizações.

.....
Art. 15 – Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, §4º, inciso II da Constituição Federal o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana poderá ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal e ainda:



Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº 20 – Centro – Afogados da Ingazeira – PE
CEP: 56800-000 / Fone: 3838-1235 / 1182 / 1363

CNPJ: 10.346.096/0001-06

www.afogadosdaingazeira.pe.gov.br

gabinete@afogadosdaingazeira.pe.gov.br

III – Mediante qualquer incorporação de área, ampliações construtivas ou outros mecanismos de valoração da unidade imobiliária que altere a base de cálculo, e/ou quando detectar valoração genérica insignificante em relação ao valor de mercado atribuído através de laudo circunstanciado, previamente publicado, atendido ao princípio da anualidade, pela Comissão de Avaliação constituída por Ato do executivo.

Art. 18A – Para complementar a inscrição no cadastro imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a fornecer os seguintes elementos, os quais declarará, sob responsabilidade, sem prejuízo de outras informações:

I - nome e qualificação;

II - número da matrícula do título de domínio, ou da inscrição do contrato de promessa de venda e compra no registro de imóveis;

III - localização, dimensões, área terreno, área construída, confrontações e georreferenciamento;

IV - efetiva destinação de acordo com zoneamento;

V - no caso de posse, indicação de sua origem e a data do início de seu exercício.

§ 1º São responsáveis pelo fornecimento das informações citadas neste artigo e demais informações solicitadas:

I - o proprietário ou seu representante legal;

II - qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - o compromissário comprador, nos casos de compromissos de compra e venda;

IV - o possuidor do imóvel a qualquer título;

V - o inventariante, síndico ou liquidante, quando se trata de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§ 2º - As informações solicitadas deverão ser fornecidas em 15 (quinze) dias úteis.

§ 3º - Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido no parágrafo anterior o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser,



Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº 20 – Centro – Afogados da Ingazeira – PE
CEP: 56800-000 / Fone: 3838-1235 / 1182 / 1363

CNPJ: 10.346.096/0001-06

www.afogadosdaingazeira.pe.gov.br

gabinete@afogadosdaingazeira.pe.gov.br

preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital no site eletrônico da Prefeitura, convocando o proprietário, para no prazo de 10 (dez) dias, cumprir as exigências deste Artigo sob pena de multa prevista neste Código, para os faltosos.

§ 4º - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição do terreno no cadastro fiscal imobiliário dentro de 90 (noventa) dias, contados da:

- I - convocação pela Administração Municipal;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções neles existentes;
- III - aquisição ou data do contrato de promessa de compra;
- IV - aquisição ou data do contrato de promessa de compra, de parte de terreno, definido como ideal, não construída;
- V - posse legítima exercida sobre o terreno.

§ 5º - O terreno de propriedade ou posse de contribuinte omissa será inscrito de ofício, aplicando-se-lhes as penalidades cabíveis.

Art. 33. A base de cálculo do imposto é o preço como se negociado à vista, em condições normais de mercado do bem ou dos direitos transmitidos ou cedidos, apurado em laudo de avaliação padronizado no momento da transmissão ou cessão por comissão especial instituída pelo executivo e homologada exclusivamente pelo Poder Público Municipal, vedada qualquer outra hipótese.

Art.60

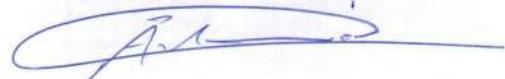
§ 1º. Não poderá ocorrer dedução de materiais empregados, sendo apenas na hipótese do caput deste artigo, ficando assegurado que toda dedução se fará por apresentação de notas fiscais de fornecimento emitidas pelo prestador em que incidam o ICMS/IBS.

Art.80

I

..

d) - se tratar de serviços executados na circunscrição municipal por prestadores de outros municípios a tomadores com sede neste município;



e) – serviços prestados na circunscrição municipal por terceiros a empreiteiras, responsáveis pela execução total de serviços de qualquer natureza;

f) tendo como tomador a Prefeitura Municipal.

Art. 105. Fica instituída, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal, a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública e Modernização Urbana – COSIP/MU, devida pelos consumidores de energia elétrica, destinada exclusivamente ao custeio, manutenção, modernização, ampliação e aprimoramento dos serviços de iluminação pública, dos sistemas de videomonitoramento, do fornecimento de internet pública e da conservação de logradouros públicos.

.....

Art. 106. É fato gerador da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública e Modernização Urbana – COSIP/UM, o consumo de energia elétrica, por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município e ainda o uso dos seguintes serviços disponíveis de:

I - Iluminação pública: Instalação, manutenção, modernização e expansão da rede de iluminação pública, incluindo tecnologias inteligentes, sustentáveis e de eficiência energética;

II - Videomonitoramento: Instalação e operação de câmeras de segurança, alarmes, sensores e outras tecnologias destinadas à proteção e fiscalização de espaços públicos;

III - Wi-Fi público: Implantação e manutenção de pontos de acesso gratuito à internet em locais estratégicos do município;

IV - Manutenção de logradouros públicos: Conservação, limpeza e pequenos reparos em vias, praças e demais espaços públicos. ”

.....

Art. 106A- O produto da arrecadação da COSIP/MU será depositado em conta bancária vinculada e integralmente destinado ao custeio dos serviços mencionados neste capítulo.

Art.107.

.....

Parágrafo único - A COSIP/MU incide sobre cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária, ligadas à rede de energia elétrica, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.



Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº 20 – Centro – Afogados da Ingazeira – PE
CEP: 56800-000 / Fone: 3838-1235 / 1182 / 1363

CNPJ: 10.346.096/0001-06

www.afogadosdaingazeira.pe.gov.br

gabinete@afogadosdaingazeira.pe.gov.br

Art. 108 - A base de cálculo da COSIP-MU é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante da fatura emitida pela empresa concessionária, considerando também o valor equivalente em kWh, vendido diretamente pela concessionária, e injetado na rede de consumo por outras fontes indiretas e alternativas de energias.

Art. 283. Fica o Poder Executivo autorizado a promover descontos especiais na Dívida Ativa em campanhas de arrecadação, em caráter geral, podendo parcelar em até 60 vezes, retirando multas e juros de forma progressiva, exceto a correção monetária desde que atenda ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal - LRF - nº 101 de 04 de maio de 2000 na forma do regulamento.

Art. 2º - Fica alterada a nomenclatura do Capítulo I, seus artigos subsequentes e anexo do Título II da Lei Complementar Municipal nº 024/2014, que passam a vigorar aonde lê-se “Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, leia-se com a seguinte redação:

**“CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA E MODERNIZAÇÃO URBANA
(COSIP-MU)”**

Art. 3º - Para os terrenos encravados nas zonas urbanas a base de cálculo da COSIP-UM fica definida pelo valor correspondente em uma tarifa fixa equivalente ao valor correspondente ao código 2.1.002 do anexo II previsto no artigo 109 da Lei Complementar Municipal nº 024/2014 e será lançada anualmente junto com o boleto digital do IPTU.

Art. 4º - Fica alterada a nomenclatura do Capítulo I e seus artigos subsequentes e anexo do subtítulo II do Título III, relativo as taxas da Lei Complementar Municipal nº 024/2014, que passam a vigorar aonde lê-se “Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - TLLF, leia-se com a seguinte redação:

**“TAXA DE VISTORIA E FISCALIZAÇÃO DE
ESTABELECIMENTOS E ATIVIDADES
GERAIS - TVFEG”**

Parágrafo único – Os valores das taxas ficam inalterados sendo praticados a partir de 2026 os mesmos valores de 2025, sendo acrescido apenas do índice inflacionário oficial divulgado pelo IGPM, conforme estabelece o art. 369 da Lei Complementar Municipal nº 024/2014.

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº 20 – Centro – Afogados da Ingazeira – PE
CEP: 56800-000 / Fone: 3838-1235 / 1182 / 1363

CNPJ: 10.346.096/0001-06

www.afogadosdaingazeira.pe.gov.br

gabinete@afogadosdaingazeira.pe.gov.br

Art. 5º - Inclua-se no anexo IV previsto no artigo 137 da Lei Complementar Municipal nº 024/2014 as seguintes alterações:

ÁREA UTILIZADA	FATOR DE CORREÇÃO
De 1.595 à 2.000 m ²	4.5
De 2.001 à 5.000 m ²	5.5
Acima de 5.000 m ²	7.0

Art. 6º - O artigo 371 da Lei Complementar Municipal nº 024/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 375. Os débitos tributários e não tributários poderão ser parcelados em até 60 parcelas mensais da seguinte forma:

- Valores até 500.0 UFM's em até 12 vezes.
- Valores de 500.1 a 3.000 UFM's em até 24 vezes.
- Valores de 3.595 a 7.000 UFM's em até 36 veze.
- Valores de 7.595 UFM's acima, em até 60 vezes.

Art. 7º - Ficam obrigados a emitir, a partir de 1º de janeiro de 2026, Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (NFS-e), conforme previsão do art. 62, §1º, I, da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, os contribuintes antes obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NF-e municipal.

Art. 8º - O A Diretoria Municipal de Tributos deverá providenciar todos os meios para readequação dos seus sistemas com o da Receita Federal do Brasil visando especialmente atender ao previsto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 214/2025 a ser implementado durante o exercício de 2026.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer por Decreto zonas especiais de importância histórica e/ou de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística com o objetivo de serem beneficiadas por redução de alíquotas previstas no artigo 158 da Lei Complementar Federal nº 214/2025.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio para delegação recíproca da atividade de fiscalização do IBS e da CBS nos processos fiscais de pequeno valor, assim considerados aqueles cujo lançamento não supere limite único estabelecido no regulamento, conforme estabelece o artigo 326 da Lei Complementar Federal nº 214/2025.

Art. 13 – Fica a Procuradoria Municipal encarregada de promover a consolidação do texto geral da Lei Complementar Municipal nº 024/2014 antes do término do exercício corrente.



Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº 20 – Centro – Afogado da Ingazeira – PE
CEP: 56800-000 / Fone: 3838-1235 / 1182 / 1363

CNPJ: 10.346.096/0001-06

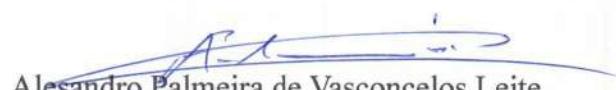
www.afogadosdaingazeira.pe.gov.br

gabinete@afogadosdaingazeira.pe.gov.br



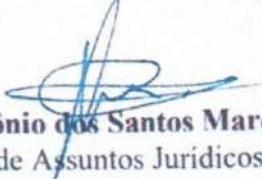
Art. 14 - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026, respeitados os prazos previstos no artigo 150 da Constituição Federal, sendo revogadas as disposições em contrário.

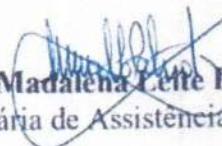
Afogados da Ingazeira/PE, 17 de dezembro de 2025.


Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite
Prefeito





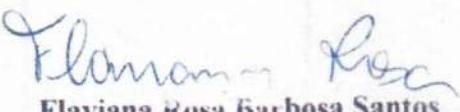

Carlos Antônio dos Santos Marques
Secretário de Assuntos Jurídicos

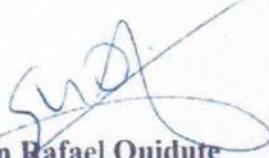

Maria Madalena Leite Patriota
Secretária de Assistência Social

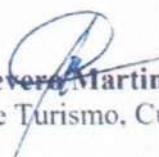

Lucivaldo de Viseuconcelos Leite
Secretário do Controle Interno


Valberto Amaral da Silva
Secretário de Agricultura e Abastecimento


Lúcia Fátima Gomes dos Santos Leite
Secretária de Finanças

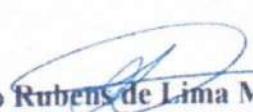

Flaviana Rosa Barbosa Santos
Secretária de Transportes

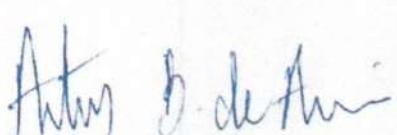

Sidney Ueliton Rafael Quidute
Secretário de Administração


Augusto Severo Martins de Fonesca
Secretário de Turismo, Cultura e Esportes

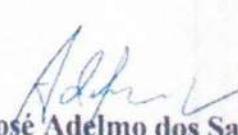

Viviane Fonseca da Silva Almeida
Secretária de Educação


Maria Risolene Lima Bezerra
Secretária da Mulher


Cicero Rubens de Lima Marinheiro
Secretário de Governo


Arthur Belmiro Amorim
Secretário de Saúde


Odílio Lopes da Silva
Secretário de Infraestrutura e
Serviços Públicos


José Adelmo dos Santos
Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade